



MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBAÚ
ESTADO DO PARANÁ
PROTOCOLO
Nº 1975/2026
EM DATA DE 27/03/26
RESPONSÁVEL PROTOCOLO
(42) 3278-8100
RUA FRANCISCO S. KORTZ, 471 - IMBAÚ - PR

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020/2026

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA DE APADRINHAMENTO AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES – PADRINHOS E MADRINHAS DO CORAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IMBAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Imbaú, o Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes - Padrinhos e Madrinhas do Coração.

Art. 2º O Programa de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes tem por finalidade:

- I - Propiciar o acolhimento e o apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- II - Possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social das crianças e adolescentes acolhidos;
- III - Proporcionar a divulgação para a sociedade civil da existência de crianças e adolescentes que se encontram aguardando adoção ou que foram acolhidos pelo Município por alguma situação de risco pessoal;
- IV - Possibilitar às crianças e adolescentes a vivência fora da instituição de acolhimento, proporcionando-lhes autonomia social e maturidade emocional.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 3º Poderão ser padrinhos e madrinhas quaisquer pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, residentes no Município de Imbaú, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - Não estejam inscritas em cadastro de adoção;
- II - Sejam aprovadas em processo de habilitação, que incluirá análise documental, entrevista e avaliação psicossocial;
- III - Demonstrem disponibilidade e interesse genuíno no desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes;



ENDEREÇO.

RUA FRANCISCO SIQUEIRA
KORTZ, 471, IMBAÚ - PARANÁ



WEBSITE.

www.imbau.pr.gov.br



CONTATO.

42 3278-8100



MUNICÍPIO DE IMBAÚ

IV - Comprometam-se a participar das atividades de formação e acompanhamento oferecidas pelo Programa.

Parágrafo único. Veda-se o exercício de Apadrinhamento Afetivo por pessoas condenadas pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas).

Art. 4º O processo de habilitação dos interessados em apadrinhar será conduzido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através da equipe técnica do Serviço de Acolhimento, em articulação com a Vara da Infância e da Juventude e demais órgãos da rede de proteção.

Art. 5º A capacitação dos padrinhos e madrinhas será obrigatória, de caráter inicial e continuado, e abordará, no mínimo, os seguintes temas:

- I - Direitos e deveres da criança e do adolescente;
- II - Noções sobre o desenvolvimento infantil e juvenil;
- III - A importância da convivência familiar e comunitária;
- IV - A função e as responsabilidades do padrinho e da madrinha no desenvolvimento do afilhado.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º Fica assegurado e garantido ao beneficiário o convívio familiar, ainda que parcial, através de visitas ao lar do seu padrinho e/ou madrinha, quando possível, a convivência comunitária, o acompanhamento de seu estado de saúde e o acompanhamento escolar.

Art. 7º O padrinho e/ou madrinha poderá, quando o estado de saúde da criança ou adolescente assim o permitir e mediante autorização da equipe técnica responsável, retirar o apadrinhado das unidades de acolhimento nos feriados e nos finais de semana, possibilitando a convivência fora da instituição.

Art. 8º Poderá haver visitas em dias de semana, quando justificadas por algum tipo de evento especial, como aniversário do padrinho e/ou madrinha, do apadrinhado, de algum membro da família que aderiu ao apadrinhamento social ou ainda na ocorrência de eventos culturais e sociais, sempre em comum acordo com a coordenação do serviço de acolhimento.



ENDEREÇO.

RUA FRANCISCO SIQUEIRA
KORTZ, 471, IMBAÚ - PARANÁ



WEBSITE.

www.imbau.pr.gov.br



CONTATO.

42 3278-8100



MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Art. 9º A violação das regras de apadrinhamento, descritas nesta Lei, no Termo de Compromisso a ser firmado, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, e demais leis que tratam da defesa da criança e do adolescente, deverá ser imediatamente notificada à autoridade competente, implicando o desligamento do padrinho/madrinha do Programa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Imbaú, 27 de março de 2026

ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Imbaú



ENDEREÇO.

RUA FRANCISCO SIQUEIRA
KORTZ, 471, IMBAÚ - PARANÁ



WEBSITE.

www.imbau.pr.gov.br



CONTATO.

42 3278-8100